



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Christino Azevedo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
David Anthony Gonçalves Alves

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wagner Granja Victor

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabriell Carvalho Neves Franço dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Antônio Ferreira Hora (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Jair de Siqueira Bittencourt Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PARA MULHERES E IDOSOS
Átila Alexandre Nunes Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Claudio Roberto Pierucetti Marques (Interino)

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 4 |
| Gabinete do Governador..... | 4 |
| Governadoria do Estado..... | 4 |
| Gabinete do Vice-Governador..... | 4 |
| Atos do Interventor..... | 4 |
| ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) | |
| Casa Civil e Desenvolvimento Econômico..... | 5 |
| Governo..... | 6 |
| Fazenda e Planejamento..... | 6 |
| Obras..... | 8 |
| Segurança..... | 9 |
| Administração Penitenciária..... | 10 |
| Saúde..... | 13 |
| Defesa Civil..... | 16 |
| Educação..... | 17 |
| Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social..... | 19 |
| Transportes..... | 20 |
| Ambiente..... | 20 |
| Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... | 22 |
| Trabalho e Renda..... | 22 |
| Cultura..... | 22 |
| Esporte, Lazer e Juventude..... | 22 |
| Turismo..... | 22 |
| Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos..... | 22 |
| Procuradoria Geral do Estado..... | 22 |
| AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... | 22 |
| REPARTIÇÕES FEDERAIS..... | 22 |

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7893 DE 07 DE MARÇO DE 2018

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE
ACEITAÇÃO DE CÃES DE ASSISTÊNCIA OU
CÃES GUIA, REGULAMENTANDO O PARÁ-
GRAFO ÚNICO DO ART. 91 DA LEI Nº 7.329,
DE 08 DE JULHO DE 2016, QUANTO AO
CÃO-GUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com deficiência, usuárias de Cão de Assistência
ou Cão Guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal
em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§1º - O ingresso e a permanência de cão, em fase de socialização ou
treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer
quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes
habilitados.

§2º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais, de que
trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos lo-
cais descritos no caput.

§3º - Fica proibido o ingresso de Cão de Assistência ou Cão Guia em
estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia,
transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de ma-
terial e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo,
em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas
de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali-
mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de
Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§4º - Será permitido, no entanto, o ingresso dos animais nos locais
descritos no parágrafo anterior nos hospitais da rede pública e priva-
da, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de
Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por período
pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacien-
tes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabe-
lecimento.

§5º - O ingresso de Cão de Assistência ou Cão Guia é proibido, ain-
da, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§6º - No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanha-
das de Cão de Assistência ou Cão Guia ocuparão, preferencialmente,
o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo
de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§7º - As pessoas com deficiência e a família hospedeira ou de acolhi-
mento poderão manter, em sua residência, os animais de que trata
esta Lei, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em
convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§8º - É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vincu-
lados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de
Assistência ou Cão Guia nos locais previstos no caput.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cão de Assistência ou Cão Guia: o animal da espécie canina trei-
nado e capacitado por entidades especializadas que possa ajudar
pessoas com deficiência a realizarem tarefas.

II - pessoa com deficiência: o previsto no Art. 2º da Lei Federal nº
13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa
com Deficiência;

III - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao pú-
blico ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado
mediante taxa de ingresso;

IV - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de
natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, re-
ligiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre
outras;

V - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

VI - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuá-
rio;

VII - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o
cão, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o
início do treinamento específico do animal, para sua atividade como
Cão de Assistência;

VIII - acompanhante habilitado do Cão de Assistência ou Cão Guia:
membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

IX - Cão de Assistência ou Cão Guia: animal castrado, isento de
agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o
fim de ajudar pessoas com deficiência.

§1º - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para
fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de na-
tureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qual-
quer natureza.

§2º - A prática descrita no §1º é considerada como desvio de função,
sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva
devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em
que o cão foi treinado.

Art. 3º - A identificação do Cão de Assistência ou Cão Guia e a com-
provação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresen-
tação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo
centro de treinamento de Cães de Assistência ou Cão Guia ou pelo
instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência ou Cão Guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -
CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o
número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do ins-
trutor autônomo; e

4. foto do usuário e do Cão de Assistência ou Cão Guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência ou Cão Guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor
autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação
múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no
órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreo com
alça.

§1º - A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do
Cão de Assistência ou Cão Guia.

§2º - Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão,
sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade,
devendo retirar o arreo da posse do usuário, caso constatem a ne-
cessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do Cão
de Assistência ou Cão Guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§3º - O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser iden-
tificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "Cão de
Assistência ou Cão Guia em treinamento", aplicando-se as mesmas
exigências de identificação do Cão de Assistência ou Cão Guia, dis-
pensado o uso de arreo com alça.

Art. 4º - O usuário de Cão de Assistência ou Cão Guia treinado por
instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do Cão
de Assistência ou Cão Guia emitida pelo centro de treinamento ou
instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma
de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acom-
panhada de uma tradução simples do documento para o português,
além dos documentos referentes à saúde do Cão de Assistência ou
Cão Guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença
para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de
sua profissão.

Art. 5º - O Poder Executivo suprirá, por regulamento, as atribuições
de fiscalização e regularização por parte dos Poderes do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2159-A/16

Autoria da Deputada: Cidinha Campos

Id: 2090880

LEI Nº 7894 DE 07 DE MARÇO DE 2018

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO
DE 2010, INSTITUINDO NO CALENDÁRIO OFI-
CIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O
DIA 14 DE FEVEREIRO COMO O DIA DO
PRÊMIO PATRÍCIA ACIOLI DE DIREITOS HU-
MANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no calendário do Estado do Rio de Janeiro, o
DIA DO PRÊMIO PATRÍCIA ACIOLI DE DIREITOS HUMANOS, a ser
celebrado anualmente no dia 14 de fevereiro.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a
vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

FEVEREIRO

(...)

14 - DIA DO PRÊMIO PATRÍCIA ACIOLI DE DIREITOS HU-
MANOS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 345/15

Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2090881

LEI Nº 7895 DE 07 DE MARÇO DE 2018

**VEDA A COBRANÇA DE MULTA OU TAXA
ABUSIVA PELO EXTRAVIO OU DANIFICAÇÃO
DE COMANDA, BOLETO, CARTELA, OU DE
QUALQUER OUTRO MEIO DE REGISTRO DE
CONSUMO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vedação da cobrança de multa ou
taxa abusiva pelo extravio ou danificação de comanda, boleto, cartela,
ou de qualquer outro meio de registro de consumo.

Art. 2º - É vedada a cobrança de multa ou taxa abusiva, no caso de
extravio ou danificação de comanda, boleto, cartela, ou qualquer outro
meio de registro de consumo em bares, restaurantes, boates, casas
noturnas ou qualquer empresa deste ramo, que utilizem destes tipos
de controle.

Parágrafo Único - Entende-se como multa ou taxa abusiva a espe-
cificação contida no Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 4.198, de 15
de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 4.252, de 29 de
dezembro de 2003.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o in-
frator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Pro-
teção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, de que trata a Lei nº
2592, de 10 de julho de 1996, os recursos provenientes da aplicação
da multa prevista no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1377-A/2016

Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2090882